

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1.349, de 2026.

Publicação: DOU de 7 de abril de 2026.

Ementa: Institui o Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis e altera a Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 1.349, de 2026, é composta por vinte e três artigos distribuídos em sete capítulos. A norma institui o Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis, estabelece mecanismo de cooperação federativa com partilha de custos para subvenção econômica ao óleo diesel de uso rodoviário e demais derivados de petróleo e gás natural, amplia e articula as medidas previstas na Medida Provisória nº 1.340, de 2026, cria subvenção econômica à importação de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), dispõe sobre medidas de apoio ao setor aéreo e reforça instrumentos de fiscalização no mercado de combustíveis.

O art. 1º institui o Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis, com a finalidade de assegurar a soberania energética e o abastecimento nacional de derivados de petróleo e gás natural.

O art. 2º autoriza a União a cooperar financeiramente com os Estados e o Distrito Federal para garantir o abastecimento nacional de óleo diesel e demais derivados de petróleo e gás natural, estabelecendo a base do arranjo federativo da política. Esse arranjo é detalhado nos arts. 3º a 5º, que disciplinam a adesão dos entes subnacionais, a partilha de custos e a concessão de subvenção econômica ao diesel

importado no valor de R\$ 1,20 por litro, com vigência até 31 de maio de 2026 e limite global de R\$ 4 bilhões. Prevê-se contribuição de R\$ 0,60 por litro por parte dos Estados e do Distrito Federal, mecanismos de retenção no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e sanções em caso de inadimplemento.

Os arts. 6º a 8º tratam da operacionalização da subvenção, incluindo a possibilidade de apuração por períodos e a exigência de declaração de responsabilidade pelos beneficiários. Já os arts. 9º a 13 disciplinam a habilitação dos agentes econômicos e as condições de acesso ao benefício, estabelecendo obrigações de repasse ao longo da cadeia de comercialização, limitação de preços com base na paridade de importação e mecanismos de compartilhamento e verificação de informações fiscais e comerciais.

O art. 14 estabelece a obrigação de adoção de mecanismos de suavização intertemporal de preços por produtores de combustíveis. A integração com a Medida Provisória nº 1.340, de 2026, ocorre por meio dos arts. 15 a 17, que incorporam seu regime ao novo arranjo, instituem acréscimo temporário de R\$ 0,80 por litro à subvenção originalmente prevista e condicionam o acesso aos benefícios ao cumprimento das novas regras.

O art. 18 altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para incluir novas infrações administrativas no setor de combustíveis, como elevação abusiva de preços e recusa injustificada de fornecimento, ampliar sanções, prever responsabilização solidária de sócios e administradores e reforçar a articulação com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

O art. 19 institui subvenção econômica à importação de GLP, com limite de R\$ 330 milhões e caráter focalizado. Nos arts. 20 e 21, prevê apoio financeiro ao



setor aéreo, mediante concessão de financiamentos de até R\$ 1 bilhão para capital de giro, com risco integral assumido pela União. O art. 22 autoriza a postergação do pagamento de tarifas de navegação aérea, com o objetivo de contribuir com a reorganização financeira das empresas do setor.

Por fim, o art. 23 estabelece a entrada em vigor imediata da Medida Provisória na data de sua publicação.

A Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória defende que o pressuposto constitucional de relevância foi atendido, uma vez que o óleo diesel é um insumo estratégico para a economia brasileira dada a participação do modal rodoviário no setor de transportes de cargas e pessoas. Dessa forma, haveria uma alta chance de um aumento abrupto do preço do barril de petróleo se propagar por toda a economia, trazendo custos excessivos para toda a população. Além disso, argumenta-se que o segundo pressuposto constitucional, de urgência, também é satisfeito tendo em vista que a abertura econômica nacional é tal que um choque de preços da magnitude observada atualmente teria o poder de se transmitir rapidamente por todos os mercados.

De forma geral, a medida provisória amplia o conjunto de medidas de política pública para enfrentar o choque de preços de petróleo causado pela guerra no Oriente Médio e mitigar os seus efeitos sobre a atividade econômica e a inflação.

Brasília, 10 de abril de 2026.

João Bosco Amaral Júnior
Consultor Legislativo

Rodrigo Cesar Neves Mendonça
Consultor Legislativo

